

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2026
(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Dispõe sobre critérios para concessão da gratuidade da justiça a produtores rurais em demandas decorrentes da atividade agropecuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios específicos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça a produtores rurais, nos termos dos arts. 98 a 102 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei às demandas judiciais que versem sobre:

I - prorrogação de prazos de operações de crédito rural;

II - renegociação de dívidas rurais;

III - revisão de cláusulas contratuais;

IV - ações revisionais ou embargos à execução fundados em contratos de financiamento agropecuário.

Parágrafo único. As dívidas abrangidas por esta Lei não se limitam às contraídas com instituições financeiras, alcançando também obrigações assumidas perante fornecedores, cooperativas, revendas, tradings, concessionárias e demais agentes integrantes da cadeia produtiva agropecuária, inclusive aquelas decorrentes de Cédula de Produto Rural (CPR).



Art. 3º Para fins desta Lei, presume-se a hipossuficiência de recursos do produtor rural, pessoa física ou jurídica, que comprove, alternativamente:

I - a ocorrência de frustração de safra ou dificuldades de comercialização da produção no ciclo agrícola vigente ou em ciclos agrícolas anteriores ao ajuizamento da ação, independentemente de serem imediatamente precedentes;

II - a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública no município de localização do imóvel rural;

III - que o valor das custas processuais e demais despesas judiciais corresponda a percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) da renda líquida anual comprovada do produtor ou da empresa rural;

IV - que o valor da causa, em razão do montante da dívida rural em discussão, resulte em custas judiciais desproporcionais à capacidade de liquidez do produtor.

§ 1º A existência de patrimônio imobilizado não descaracteriza, por si só, a hipossuficiência financeira, devendo o magistrado considerar a liquidez imediata e o fluxo de caixa do produtor rural para a concessão do benefício.

§ 2º Nos casos previstos no inciso II (emergência ou calamidade pública), a presunção de hipossuficiência de recursos é considerada de especial relevância, devendo o magistrado priorizar a concessão do benefício, salvo prova inequívoca e robusta em contrário.

Art. 4º O magistrado que indeferir o pedido de gratuidade integral deverá, obrigatoriamente, aplicar o disposto no art. 98, § 6º, do Código de



Processo Civil, facultando ao produtor rural o pagamento das custas ao final do processo ou o parcelamento das despesas processuais.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as custas judiciais ficam limitadas a 1% (um por cento) do valor da causa.

Art. 5º Aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no que não contrariar as disposições desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário é o principal vetor da economia brasileira, respondendo por parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB)¹ e do saldo da balança comercial². No entanto, a atividade rural é marcada por riscos intrínsecos, como as variações climáticas extremas e a volatilidade dos preços das commodities no mercado internacional.

Recentemente, o Brasil tem enfrentado crises sucessivas que impactaram severamente a capacidade de pagamento dos produtores rurais. Eventos climáticos adversos, como secas prolongadas em algumas regiões e enchentes devastadoras em outras, somados ao aumento dos custos de produção e à instabilidade geopolítica, elevaram os índices de inadimplência no campo a patamares históricos.

Ocorre que, ao buscar o Poder Judiciário para garantir o direito ao alongamento da dívida — direito este já previsto na Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na Lei nº 8.171/1991 e nas normas do Manual de Crédito Rural (MCR), especificamente no item 2-6-4 —, o produtor rural se

1 <https://www.cnnbrasil.com.br/agro/pib-da-agropecuaria-cresce-117-e-soma-r-7753-bi-em-2025/>

2 <https://agro2.com.br/agronegocio/balanca-comercial-tem-superavit-de-us-2-bilhoes-na-2-semana-de-janeiro/>



depara com uma barreira intransponível: o elevado custo das custas processuais.

Como as ações de renegociação de dívidas rurais costumam envolver valores vultosos, as custas judiciais, calculadas por percentual sobre o valor da causa, tornam-se exorbitantes e proibitivas para quem já se encontra em crise de liquidez. O valor da causa, neste contexto, não reflete a capacidade econômica do produtor, mas sim o montante da dívida que ele busca renegociar.

Para mitigar essa restrição desproporcional ao acesso à jurisdição, o presente PL não apenas facilita a concessão da gratuidade, mas também estabelece, no art. 4º, um teto de 1% para as custas judiciais, caso o benefício integral seja negado. Esta medida visa garantir a razoabilidade e a proporcionalidade na cobrança das despesas processuais, impedindo que o valor da dívida se torne um impeditivo absoluto ao exercício do direito de ação.

A jurisprudência pátria tem reconhecido que a posse de terras não significa, necessariamente, disponibilidade financeira. O produtor rural pode ser proprietário de uma área valiosa, mas não possuir recursos líquidos para arcar com as despesas de um processo sem comprometer a continuidade da sua atividade produtiva e o sustento de sua família.

Este Projeto de Lei visa, portanto, concretizar o princípio constitucional do livre acesso à justiça (Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), garantindo que o produtor rural em dificuldade financeira possa submeter sua pretensão ao crivo do Judiciário sem ser impedido por taxas que ignoram a realidade econômica do campo.

Pela relevância da matéria e pela necessidade de proteção à segurança alimentar e à estabilidade econômica nacional, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026
Deputado Rodolfo Nogueira - PL/MS

